PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500784-33.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATEUS DE JESUS SILVA Advogado (s): JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CP). RECURSO QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NO MÉRITO, INTENTA PELA IMPRONÚNCIA E RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO INAUGURAL QUE NÃO SE COMPADECE COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DISTINÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO JÚRI. PLEITO DE RELAXAMENTO NÃO ACOLHIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. I — Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II — Recurso defensivo que busca declaração de nulidade da Decisão de Pronúncia, sob a alegação de lastrear-se em reconhecimento realizado por fotografia. No mérito, intenta o relaxamento da prisão do Recorrente e sua impronúncia. III — Quanto ao pleito preliminar, verificase que os indícios de autoria constatados para fins de prolação de Decisão de Pronúncia não se lastrearam, exclusivamente, no suposto reconhecimento fotográfico, mas, em verdade, em depoimentos diversos colhidos em sede instrução processual, inclusive de policiais responsáveis por investigações, ouvidos em Juízo, o que enseja a ocorrência de distinção ("distinguishing") em relação a diversos julgados. STJ: "Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado". AgRg no HC 772079 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0296804-0 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/03/2023. PRELIMINAR REJEITADA. IV - A materialidade delitiva foi comprovada, haja vista o Laudo de Exame de Necrópsia de ID 32212932 (fls. 30-32). V - A Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não com o animus necandi. Presentes indícios de autoria. VI — Excesso de prazo não configurado. Incidência da Súmula nº 21 do STJ. Manutenção do quadro fático. Prisão preventiva que se impõe. VII - Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso. VIII - RECURSO CONHECIDO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, DESPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 0500784-33.2019.8.05.0229, Recorrente MATEUS DE JESUS SILVA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Decisão de Pronúncia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.

0500784-33.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATEUS DE JESUS SILVA Advogado (s): JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por MATEUS DE JESUS SILVA, contra a r. Decisão de Pronúncia carreada ao ID 32213901, proferida nos autos da Ação Penal nº 0500784-33.2019.8.05.0229, pela qual pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Em suas razões recursais, a Defesa pugna, inicialmente, pela declaração de nulidade da Decisão de Pronúncia, sob a alegação de lastrear-se em reconhecimento realizado por fotografia. No mérito, intenta o relaxamento da prisão do Recorrente e a sua impronúncia, em face da argumentação de ausência de provas (ID 32213909). Recorrente intimado do teor da Decisão de Pronúncia (ID 32213914). Oferecidas Contrarrazões ao ID 32213934, pugna o Ministério Público pelo desprovimento ao Recurso. Em sede de Juízo de retratação, foi mantida a decisão ora hostilizada (ID 322113929), e os autos remetidos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não provimento do Recurso (ID 36352341). É o relatório. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500784-33.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATEUS DE JESUS SILVA Advogado (s): JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido. Noticia a Peca Vestibular que no dia 21 de setembro de 2019, por volta das 09h, na Rua Nova Esperança, Alto Santo Antônio, Santo Antônio de Jesus/BA, o Acusado, movido por animus necandi, em companhia do adolescente D.O.S, desferiu 8 (oito) tiros contra a vítima Filipe de Jesus Sampaio, atingindo-lhe o braço direito, região axilar direita, abdômen, costas, nádega esquerda, e por três vezes em coxa esquerda em face posterior, conforme Laudo de Lesões Corporais. Discorre, ainda, a Prefacial Acusatória: "Consoante peça inquisitória em anexo, no dia e horário supracitado, o denunciado, em comunhão de desígnios com o adolescente D.O.S, pop. "Bujão", na data e horário supramencionados, ambos em posse de arma de fogo, foram até uma barbearia onde a vítima estava fazendo a barba, momento em que adentraram e deflagraram diversos disparos de arma de fogo, ceifando a vida de Filipe, dificultando e tornando impossível a defesa do mesmo. Após a prática delitiva, o denunciado e o adolescente, empreenderam fuga logo em seguida, estando o denunciado em local incerto e não sabido. Imperioso registrar que foi destacado também que o homicídio foi praticado na presença do proprietário da barbearia, o Sr. Dailan Aragão Albino, que no momento em que o representado e o adolescente chegaram, pediram para que ele se afastasse e começaram a deflagrar os disparos. Segundo consta dos autos, consubstanciado no Relatório de Investigação Criminal, a motivação do crime se deu por guerra entre facções criminosas, as quais disputam pontos de distribuição de drogas ilícitas, sendo que o representado é integrante da facção Bonde de Saj, enquanto a vítima era integrante da facção Bonde do Maluco". ID 32212931. Quanto ao pleito preliminar, verifica-se que os indícios de autoria constatados para fins de prolação de Decisão de Pronúncia não se lastrearam, exclusivamente, no suposto reconhecimento fotográfico, mas, em verdade, em depoimentos diversos colhidos em sede instrução processual,

inclusive de policiais responsáveis por investigações, ouvidos em Juízo, o que enseja a ocorrência de distinção ("distinguishing") em precedentes anteriores. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justica: "AgRa no HC 789644 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0387915-7 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2023 EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANCA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. 0 habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente. 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter, sem dúvidas, realizado o reconhecimento fotográfico do réu perante a autoridade policial, ela teria descrito as características pessoais do paciente, detalhando a roupa utilizada por ele durante a prática delitiva, até porque, além de ter reagido ao roubo, batalhando com o acusado na tentativa de tomar-lhe a arma, ainda o perseguiu enquanto fugia, somente tendo parado a ação quando o agente efetuou disparo de arma de fogo em sua direção. No caso, inclusive, "a polícia militar foi acionada e, após diligências e buscas, localizaram o denunciado José que foi identificado pela vítima (fl. 06), sendo localizado em sua residência a camiseta que ele vestia e em frente à casa do denunciado por baixo de uma lona que protegia alguns materiais de construção foi localizado 01 (uma) arma de fogo, marca Taurus, tipo Revólver, calibre .38, contendo três munições, calibre .38 (fls. 58 e 59)", "tudo ainda condizente com as imagens das câmaras de vigilância da localidade, presentes no boletim de ocorrência de f. 23". 5. Agravo regimental não provido". Grifei. AgRg no HC 772079 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0296804-0 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/03/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMETO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti

Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido". Em face do exposto, REJEITO O PLEITO PRELIMINAR. No que tange ao mérito recursal, verifico que a materialidade delitiva foi comprovada, haja vista o Laudo de Exame de Necropsia de ID 32212932 (fls. 30-32). De outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente no ataque que ocasionou o óbito da vítima, conforme depoimentos testemunhais e de declarantes: "Testemunha IPC Eduardo Sousa de Freitas: "Que tomamos conhecimento do homicídio ocorrido no interior de uma barbearia no Alto de Santo Antônio; que passamos a investigar; que tomamos conhecimento de que as pessoas de Danilo, conhecido como "Bujão", à época menor, e Mateus, vulgo "Matarazzo", os quais já eram conhecidos por nós pela prática de tráfico e guerra de facções; que eles pertencem ao Bonde de SAJ e a vítima, por pertencer ao BDM, no momento em que estava distraída, numa barbearia, foi executada pelos dois; que a vítima pertencia ao bonde do maluco; que o menor que se encontrava com Mateus nos fatos era Danilo; que Danilo estava internado à época; que esse homicídio foi realizado por causa de guerra de facções; que eles executaram o crime, mas obtivemos informações de que outros integrantes do bonde deles ajudaram fazendo a contenção; que a vítima chegou a ser socorrida, mas veio a óbito; que a vítima estava distraída, cortando cabelo; que o então menor morreu, posteriormente, morreu em confronto com a polícia por outra diligência; que o Mateus continuou invadindo outros bairros em guerras de facções após esse fato; que foram vários tiros, mas não me recordo quantos; que não só conversei com o dono da barbearia, como ele prestou declarações em sede policial; que a vítima estava sentada, quando chegaram essas pessoas e o executaram; que ele confirmou as pessoas que teriam sido os executores; que ele afirmou que teria sido o acusado e o menor; que Mateus já era conhecido da polícia; que ele era muito conhecido, tanto ele quanto o menor à época; que não fui eu que efetuei a prisão de Mateus, que creio que foi a Polícia Militar por outro fato; que após prisões dos executores, esses tipos de homicídio caíram muito; que a mãe da vítima foi arrolada como testemunha, assim como o dono da barbearia; que outras pessoas conversaram conosco, mas não quiseram colocar no papel por medo de suas vidas, com medo de morrerem; que por diversas vezes diligenciamos com o intuito de prender o Mateus; que ele foi interrogado pelo Delegado". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha IPC Taís: "Que logo após a infração, eu e Freitas passamos às investigações; que obtivemos informações com testemunhas que Matarazzo e Bujão praticaram o crime; que intimamos a mãe da vítima e o dono da barbearia; que o Delegado conversou com o dono da barbearia; que soubemos que tanto Matarazzo e Bujão eram

integrantes do bonde de SAJ e Felipe era do BDM; que eles emboscaram Felipe na barbearia; que foi uma média de oito tiros; que a motivação foi guerra entre facções; que não conversei pessoalmente com a mãe da vítima; que não conhecia o acusado; que conversamos com algumas pessoas, mas muitas não quiseram dar nome por medo de represálias; que só entreguei a intimação ao barbeiro". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha Dailan Aragão Balbino: "(...) Que Filipe morava na rua onde o declarante trabalhava; Que Filipe não morreu dentro da barbearia, ele foi alvejado dentro da barbearia e foi levado até o hospital; Que Filipe pediu para fazer a barba e quando viu só a sombra preta, que quando olhou para trás só viu o cano da arma e o declarante abaixou; Que quando viu a arma abaixou; Que não viu o tiro, só viu a zuada; Que não sabe onde o tiro pegou nele; Que tinha dois indivíduos, mas só ouviu a zuada do tiro, mas viu ninguém, não deu para reconhecer ninguém, foi muito rápido; Que só viu ele caído no chão; Que atiraram e saíram correndo; Que não sabe o motivo, que não tem contato nenhum com esses meninos; Que eles lhe mostraram uma foto na Delegacia e o declarante disse que era igual ao indivíduo que atirou; Que conhecia o Matheus só por nome, só por boato; Que o povo fala das pessoas; Que não deu pra ver quem atirou; que o indivíduo que lhe mostraram a foto, em reconhecimento na delegacia, que a foto na delegacia era parecido com a pessoa que atirou na vítima Filipe; Que identifiquei pela foto; Que lhe mostraram uma foto; Que pediram para confirmar se era ou não era: Que perguntaram se era o indivíduo da foto; Que lhe mostrou a foto e o declarante identificou quem teria sido os autores; Que só lembra que mandaram reconhecer; Que não chegou a isso não, de os policiais lhe obrigarem não; Que identificou através da foto; Que falou isso na Delegacia, esclareceu tudo; Que identificou pela foto; Que lhe mostraram a foto de Matheus Silva de Jesus; Que quando eles saíram correndo, que viu na hora que ele colocou a arma; Que reconheceu Matarazo pela foto; Que ele atirou, quando olhou para trás estava com a arma apontada; Que foi o menino da foto, o Matarazo; Que os dois estavam armados; Que quando o Matarazo apontou a arma o declarante viu e foi por isso que reconheceu o mesmo na Delegacia; Que Matarazo e Bujão moravam no bairro (...)". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Em face dos depoimentos e conjunto probatório, verificam-se presentes, neste momento processual, indícios de autoria e prova de materialidade suficientes para o exarar de Decisão de Pronúncia. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o Réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira). Grifei. Nesse sentido, igualmente a jurisprudência pátria: "1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de

indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 2. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via." (STJ, Quinta Turma, HC nº 194917-PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 19.12.2011). Destaguei. "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate." Processo AgRg no AgRg no ARESP 1926967 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217426-5 Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2021. Grifos nossos. Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se a Recorrente procedeu, ou não, com o animus necandi. A decisão de Pronúncia não demanda juízo de certeza indissociável do Édito Condenatório, mas, em verdade, indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação, o que restaram existentes no presente momento processual, nestes fólios. Exsurgem suficientes elementos para o processamento da imputação de homicídio, rechaçando-se, portanto, o pleito de reforma da Decisão de Pronúncia. A Pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. No que tange ao requerimento de relaxamento da prisão fundamentado em argumento de excesso de prazo, entendo não assistir razão ao Recorrente, imperioso destacar capítulo sentencial acerca do tema: "De fato, a previsão constitucional da presunção de inocência no nosso ordenamento é uma das garantias vinculadas a proteção aos direitos humanos, por isso, a determinação do recolhimento cautelar limita-se aos casos que se amoldam aos requisitos do artigo 312 do CPP e, ainda, submete-se a periódica reanálise, para que não se converta em execução antecipada de pena. No entanto, conforme entendimento da 1ª Turma do STF "a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-juiz". o colegiado assentou ainda que: "a falta de renovação da preventiva no prazo legal não compreende teratologia ou excepcionalidade apta a ensejar a superação dos óbices ao cabimento do writ na corte". Diante disso, no caso concreto, observando-se a complexidade da causa, a atuação das partes e do Estado-juiz e a gravidade em concreto dos fatos, não há que se falar em excesso de prazo e, portanto, entendemos que persiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pela incidência do princípio da proporcionalidade (proibição de proteção insuficiente)". ID 32213901. Grifei. Ademais, em face da Decisão de Pronúncia, o pedido de excesso de prazo não encontra amparo, haja vista que "proferida a sentença de pronúncia e, estando o réu preso por força de prisão preventiva decretada na instrução, não subsiste a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (Súmula nº 21 do STJ).

Outrossim, como pontuou o Juízo, persistem, neste momento processual, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, o periculum in libertatis e fumus comissi delicti, haja vista a necessidade de resguardo da ordem pública, pois, denota-se a partir da leitura da Certidão acostada ao ID 32213770, que o Recorrente responde a outras duas ações penais com mandados de prisão ativos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. De tal forma, não constato alteração do quadro fático apta a ensejar a expedição de alvará de soltura em face do Recorrente. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal 2ª Turma Relator